

TC 020.982/2020-8

Tomada de contas especial

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 003/2013 (Siafi 678583), celebrado com o Município de Curalinho/PA para construção de micro estações de tratamento de água. A avença vigeu entre 20/12/2013 e 25/12/2016 e previa repasse de recursos federais da ordem de R\$ 1.500.000,00, com contrapartida estipulada em R\$ 36.459,95.

2. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no montante integral repassado, referente à não comprovação de despesas decorrentes da omissão identificada, sob a responsabilidade do Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda e da Sra. Maria Alda Aires Costa, ex-prefeitos à época da execução da avença e do encerramento do prazo para prestação de contas, respectivamente (peça 38).

3. A SecexTCE procedeu à citação do Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, contudo o ex-prefeito permaneceu silente, o que motivou proposta de irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa. A Sra. Maria Alda Aires Costa foi ouvida em audiência pela omissão a ela atribuída e teve sua defesa examinada na peça 62, resultando em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

4. A meu ver, o encaminhamento sugerido afigura-se adequado.

5. Não obstante a manifestação do órgão repassador pela execução integral das obras, a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos.

6. No caso, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o gestor do valor recebido deve ser condenado à restituição do montante correspondente ao dano advindo da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores recebidos, enquanto sua sucessora deve ser sancionada em razão da omissão no dever de prestar contas, visto que o prazo para a adoção da medida recaiu em seu mandato. Apenas seria possível afastar a multa à Sra. Maria Alda Aires Costa caso tivesse demonstrado que tomou as providências cabíveis para resguardo do erário, o que não ficou comprovado por meio das razões de justificativa juntadas aos autos.

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada para estas contas especiais.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador